



Promotor: André Luiz Medeiros Figueira.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. SÚMULA 610 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. TESES RECHAÇADAS. COAUTORIA CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 244-B DO ECA. CRIME FORMAL. EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O fator preponderante para a consumação do crime de latrocínio é o evento morte e não o implemento da violação patrimonial, nos moldes da Súmula nº 610 do STF. Na espécie, incabível a aplicação da modalidade tentada, pois ainda que não tenha havido a subtração dos bens da vítima, o homicídio restou consumado;2. Infundada a tese de participação de menor importância, uma vez que sua conduta revelou-se imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa;3. O conjunto probatório não dá azo ao reconhecimento do princípio in dubio pro reo, em razão das provas inequívocas quanto à autoria e materialidade do crime. Os argumentos esmiuçados no decorrer da instrução criminal são suficientes para levar os Apelantes à condenação, haja vista que se assentam, satisfatoriamente, em provas colhidas na fase inquisitiva e confirmados em juízo.4. A infração tipificada no Art. 244-B do ECA reveste-se de natureza formal, ou seja, dispensa a comprovação da efetiva corrupção do infante. Logo, uma vez demonstrado que os Recorrentes perpetraram o delito na companhia de menor de 18 (dezoito) anos, não há como acolher o pleito absolutório;5. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Manaus/AM”.

13.Processo: 0650019-09.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: John Baptista dos Santos.

Advogada: Luana Lima Caresto (OAB: 6235/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Laís Rejane de Carvalho Freitas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Flavio Ferreira Lopes.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. PROCESSO TRANSCORREU DENTRO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Réu John Baptista dos Santos, condenado à pena de 8 (oito) anos e 12 (doze) meses de reclusão, pelo crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, alega insuficiência probatória; 2. Depoimento firme e coerente das Autoridades Policiais, em perfeita conformidade com o laudo pericial, tornando-se injustificável a absolvição do Réu; 3. Frente à inexistência de provas que certifiquem a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343, descarta-se esta hipótese, uma vez que não apresentou-se qualquer elemento que demonstrasse a possibilidade da conduta se amoldar ao tipo de delito de uso; 4. Enfatiza-se que o Processo transcorreu dentro dos princípios jurídicos do devido processo legal, salientando-se que, anteriormente, o Apelante foi condenado por Tráfico de Drogas em outras duas oportunidades, justificando a utilização de uma das condenações como circunstância desfavorável de maus antecedentes, e outra como circunstância agravante da reincidência; 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Manaus/AM”.

14.Processo: 0659252-93.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: A. A. de L..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Bruno Henrique Soré.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Rodrigo Miranda Leão Júnior.

MPAM: M. P. do E. do A..

Procuradora: Rita Augusta de Vasconcellos Dias.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DO DANO MORAL. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, o depoimento da vítima se reveste de especial relevância, uma vez que tal espécie delitiva é, em regra, cometida às escondidas.2. No que se refere aos danos morais, observo inexistir desproporcionalidade no quantum fixado pelo Juízo de Piso (R\$50.000,00), ante a gravidade do delito cometido, de natureza dolosa e danos extrapatrimoniais elevados, estando a quantia em consonância com a jurisprudência dos tribunais em casos análogos.3. O STJ já consolidou entendimento no Enunciado 54, da sua Súmula, que o termo inicial da incidência de juros moratórios decorrentes da aplicação do Inciso IV, do artigo 387, do CPP, isto é, em razão de ato ilícito, é a data do evento danoso.4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Manaus/AM”.